**PROJETO DE LEI Nº. 239/2025**

**EMENTA:** Dispõe sobre a prioridade de contemplação às mães atípicas nos programas habitacionais populares de caráter social no âmbito do Município de Rio das Ostras.

**Vereador Autor: Edson Carlos Gomes de Oliveira**

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** Fica concedida prioridade às mães atípicas na contemplação em todos os programas habitacionais populares de caráter social de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Rio das Ostras.

**Parágrafo único.** A prioridade prevista no caput aplica-se às mães atípicas devidamente inscritas nos programas habitacionais promovidos pelo Município.

**Art. 2º** A prioridade prevista no art. 1º será assegurada mediante reserva mínima de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais em cada empreendimento, observando-se as especificidades de cada programa.

**Parágrafo único.** Caso não haja número suficiente de mães atípicas inscritas para contemplar o percentual reservado, as unidades remanescentes poderão ser destinadas aos demais beneficiários conforme os critérios do programa.

**Art. 3º** Para fins de comprovação da prioridade, as mães atípicas deverão apresentar no ato da inscrição nos programas habitacionais:

I - documento oficial que comprove:
a) maternidade;
b) guarda; ou
c) tutela do beneficiário;
II - laudo médico ou avaliação emitida por serviço de saúde atualizado;
III - comprovante de residência no Município de Niterói.

**Art. 4º** A prioridade aqui concedida não exime as beneficiárias do cumprimento das demais exigências e critérios estabelecidos nos programas habitacionais, salvo quando incompatíveis com as condições específicas das mães atípicas.

**Art. 5º** Sempre que possível, as unidades habitacionais destinadas às mães atípicas deverão atender às normas de acessibilidade previstas nas legislações federal, estadual e municipal vigentes.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal regulamentará, no prazo máximo de 90

(noventa) dias a contar da publicação desta Lei, os procedimentos necessários para sua adequada implementação.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras-RJ, 04 de setembro de 2025.

**Edson Carlos Gomes de Oliveira**

**Vereador-Autor**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa reconhecer a realidade e as necessidades específicas das chamadas “mães atípicas” — aquelas que cuidam de filhos ou tutelados com deficiências, transtornos do desenvolvimento e outras condições que demandam atenção contínua e especializada. Essas mulheres enfrentam desafios adicionais na busca pelo direito básico à moradia digna.

Garantir prioridade nesses programas habitacionais é uma medida de justiça social que contribui para a inclusão e melhoria da qualidade de vida dessas famílias, promovendo condições adequadas ao desenvolvimento e bem-estar de seus filhos e tutelados. A reserva de unidades específicas ajuda a assegurar que este grupo, frequentemente vulnerabilizado, receba o suporte necessário para enfrentar os desafios do cotidiano.

Assim, esta proposta se alinha às políticas públicas de proteção social, inclusão e respeito aos direitos humanos, reafirmando o compromisso do município de Rio das Ostras com a promoção da igualdade e da dignidade de todos os seus cidadãos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Rio das Ostras-RJ, 04 de setembro de 2025.

**Edson Carlos Gomes de Oliveira**

**Vereador – Autor**